



DAS PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO

MARIANE LIMA BORGES BRASIL

A instrução do processo

- ▶ A instrução é a fase do processo de conhecimento em que são colhidas as provas que formarão o convencimento do juiz acerca dos fatos narrados pelo autor, réu ou terceiro. Daí por que o art. 832 da CLT prevê que, na sentença, o juiz deve apreciar provas produzidas nos autos.
- ▶ Nos termos do art. 848 e seus §§ 1º e 2º da CLT, a instrução do processo trabalhista inicia-se logo após a apresentação da defesa do réu.

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex officio* ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.

§ 1º - Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º - Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

- ▶ Os meios de prova na CLT estão previstos basicamente nos arts. 818 a 830.
- ▶ Princípio da Celeridade, da simplicidade e da eficiência do processo.
- ▶ Lei processual civil como fonte subsidiária, nos termos do art. 769, CLT.
- ▶ Conceito de prova: meio lícito para demonstrar a veracidade ou não de determinado fato com a finalidade de convencer o juiz acerca da sua existência ou inexistência.

“prova é todo meio retórico, regulado pela lei, dirigido a, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, convencer o Estado-juiz da validade das suas posições, objeto de impugnação, feitas no processo” (MARINONI, 2017).

Princípios probatórios

▶ Princípio do contraditório e da ampla defesa

- ▶ As partes têm o direito fundamental de se manifestarem reciprocamente sobre as provas apresentadas. (art. 5º, LV, CF). As partes também devem ter igualdade de oportunidades para apresentarem suas provas nos momentos processuais próprios.
- ▶ Art. 765, CLT - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.
- ▶ Art. 370, CPC - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- ▶ Assim, por exemplo, se o juiz indefere o retorno dos autos ao perito, para esclarecimento adicionais solicitados pela parte, sob o fundamento de que tal providência nada acrescentaria ou esclareceria a respeito de aspectos relevantes à composição do litígio, uma vez que o laudo pericial minucioso já seria o suficiente para dar suporte ao deslinde da matéria, não há violação ao princípio do contraditório.



▶ **Princípio da necessidade da prova**

- ▶ É necessário que a parte faça prova de suas alegações, pois os fatos não provados são inexistentes no processo.
- ▶ As alegações das partes em juízo não são suficientes para demonstrar a verdade ou não de determinado fato.

▶ **Princípio da unidade da prova**

- ▶ A prova deve ser examinada no seu conjunto, formando um todo unitário, em função do que não se deve apreciar prova isoladamente.
- ▶ Se houver divergência entre laudo pericial e prova testemunhal, cabe ao juiz examinar ambos para formar o seu convencimento motivado.

▶ Princípio da proibição da prova obtida ilicitamente

- ▶ As partes têm o dever de agir com lealdade em todos os atos processuais, mormente na produção de provas. O princípio da licitude da prova encontra residência no art. 5º, LVI, da CF, segundo o qual “ são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.
- ▶ O art. 369 do CPC também assegura às partes “o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.
- ▶ Prova ilícita -> violação de norma de direito material, uma vez que obtida por meios ilícitos.
- ▶ Provas ilegítimas -> violação de norma processual.
- ▶ Obs: o princípio da proibição de prova ilícita vem sendo mitigado, em casos concretos, com base nos princípios da proporcionalidade (ou da razoabilidade). Ex: gravação sub-reptícia em casos de assédio sexual.

▶ Princípio do livre convencimento versus dever de fundamentar a decisão

- ▶ São dois os sistemas jurídicos acerca da posição do juiz na aferição da prova processual, os quais são informados por dois princípios: o do livre convencimento e a da certeza legal.
- ▶ O sistema do livre convencimento opõe-se ao sistema da certeza legal, pois neste o valor das provas já estava preestabelecido em lei, não tendo o juiz nenhuma liberdade na sua apreciação. O sistema da certeza legal decorria do receio de arbítrio judicial. Havia então uma hierarquia das provas, ficando o juiz impedido também de admitir provas que a lei não especificasse.
- ▶ O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento, ou da persuasão racional. Em que o juiz forma sua convicção apreciando livremente o valor das provas dos autos, mas deve ser motivada.

Art. 765, CLT - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 371, CPC. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

▶ **Princípio da oralidade**

- ▶ No processo do trabalho, as provas devem ser realizadas, preferencialmente, na audiência de instrução e julgamento, isso é, oralmente e na presença do juiz.
- ▶ Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

▶ **Princípio da imediação**

- ▶ Estabelece que o juiz, como diretor do processo (art. 765), é quem colhe, direta e imediatamente, a prova.

Art. 848, CLT - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.

§ 1º - Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º - Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

- ▶ O princípio da imediação foi mitigado pelo art. 459 do CPC no âmbito civilista, segundo o qual as “perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que arrolou”.
- ▶ O art. 11 da IN n. 39/2016 do TST, no entanto, dispõe que: “ não se aplica ao processo do trabalho a norma do art. 459 do CPC no que permite a inquirição direta das testemunhas pela parte (CLT, art. 820)”.
- ▶ **Princípio da aquisição processual**
- ▶ A prova produzida, independentemente de quem a produziu, é adquirida pelo processo, ou melhor, pelos autos, dele não podendo mais ser retirada ou desentranhada, salvo em situações legalmente autorizadas, como as previstas nos arts. 234 e 432, parágrafo único, do CPC.
- ▶ As provas não pertencem às partes, e sim ao processo.

▶ **Princípio in dubio pro misero ou pro operario**

- ▶ O princípio *in dubio pro misero* ou *in dubio pro operário* é um desdobramento do princípio da proteção (ou tutelar) consagrado no direito do trabalho e tem aplicação quando a mesma norma comportar mais de uma interpretação, prevalecendo aquela que propicie maior vantagem ao trabalhador.
- ▶ Nos sítios do processo do trabalho, tal princípio consiste na possibilidade de o juiz, em caso de dúvida razoável, interpretar a prova em benefício do empregado, geralmente autor da ação trabalhista.
- ▶ Para Bezerra Leite, hoje, devido a possibilidade do juiz distribuir dinamicamente o ônus da prova (art. 818, § 1º), não há mais necessidade de aplicação de tal princípio, pois o magistrado, com base no princípio da proteção processual e na presunção de vulnerabilidade e hipossuficiência do trabalhador, poderá inverter os critérios do ônus probatório em seu favor.

▶ **Princípio da busca da verdade real**

- ▶ Extraído do art. 371 do CPC e dos arts. 765 e 852-D da CLT, conclui que o juiz tem liberdade na condução do processo na busca de elementos probatórios que formem o seu convencimento sobre a alegação das partes a respeito dos fatos que tenham importância para a prolação de uma decisão fundamentada, adequada e justa.

▶ **Máximas de experiência**

- ▶ O art. 852-D da CLT dispõe que: O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.
- ▶ As máximas de experiência comum ou técnica são autorizações conferidas ao juiz para que diante de um caso concreto possa, à luz da sua cultura e dos conhecimentos adquiridos no exercício da função essenciais à Justiça, levar em conta para a formação de seu convencimento a respeito das alegações concernentes aos fatos carreados aos autos pelas partes. Em que a experiência adquirida em um processo poderá ser utilizada em outros processos ajuizados em face do mesmo réu.

OBJETO DA PROVA

▶ Constituem objeto da prova os fatos relevantes, pertinentes e controvertidos.

▶ **Fatos que não dependem de prova:**

Art. 374, CPC. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

▶ Os fatos cuja existência é legalmente presumida também prescindem de provas.

ÔNUS DA PROVA

- ▶ Em princípio, as partes têm o ônus de provar os fatos jurídicos narrados na petição inicial ou na peça de resistência (contestação), bem como os que se sucederem no evolver da relação processual.
- ▶ Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

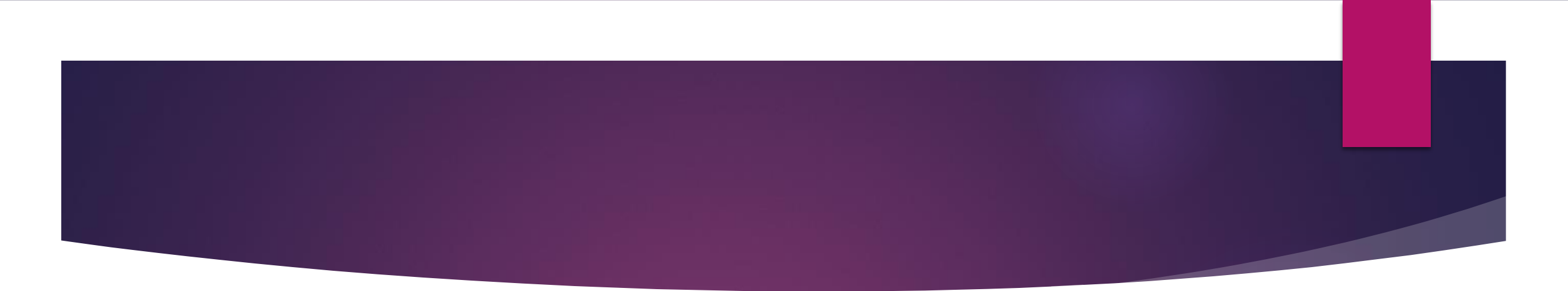
II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

- ▶ Fato impeditivo: quando o réu admite o fato alegado pelo autor, mas lhe opõe outro que lhe impeça os efeitos. (Ex: o tempo de função superior a dois anos no pedido de equiparação salarial).
- ▶ Fato extintivo: são aqueles opostos ao direito alegado, com condições de torná-lo inexecutável. (Ex: o já pagamento de determinado pedido ou a prescrição e decadência).
- ▶ Fatos modificativos: são aqueles em que, sem negar os fatos alegados pelo autor, inserem modificação capaz de obstar os efeitos desejados. (Ex: trabalho autônomo)
- ▶ No que concerne a prova da existência da relação empregatícia, por exemplo, compete ao reclamante provar a prestação de serviços ao suposto empregador.
- ▶ Quanto ao ônus da prova do término da relação empregatícia, o TST sufragou a súmula 212, segundo a qual: o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e ao despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da reação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.
- ▶ Súmula 06 do TST: é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

- 
- ▶ Súmula 16, TST: Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.
 - ▶ É do empregador o ônus da prova sobre a regularidade dos depósitos do FGTS.
 - ▶ É do empregador provar que o reclamante não teria o direito a vale-transporte.

Moderna teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova

- ▶ A distribuição do ônus da prova pode em alguns casos tornar excessivamente difícil para uma das partes o exercício do direito fundamental de efetivo acesso justo à justiça. Por isso a distribuição dinâmica do ônus da prova em certos casos.
- ▶ A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade formal e substancial das partes, do acesso justo à justiça, da lealdade, da boa-fé e veracidade e da cooperação.

Art. 373, CPC. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

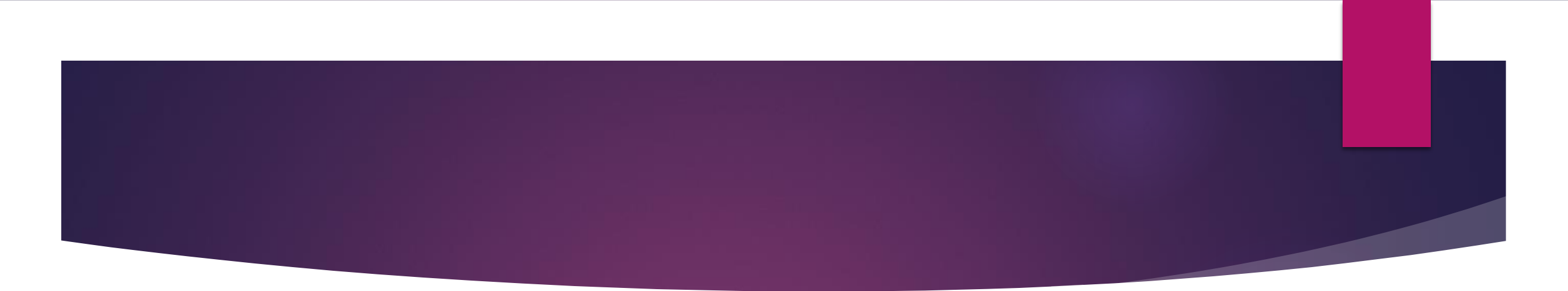
I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Obs: esses dispositivos, porém, dificilmente serão aplicados no processo do trabalho, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos veiculados nas ações trabalhistas, salvo nas ações oriundas da relação de trabalho diversa da relação de emprego. (inciso VII do art. 2º da IN n. 39/2016 do TST não autoriza a aplicação do §§3º e 4º do art. 373 do CPC no processo do trabalho).

► Art. 818, CLT, § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

- 
- ▶ A decisão fundamentada que determina a distribuição dinâmica do encargo probatório deverá ser proferida antes da abertura da instrução, e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provas os fatos por qualquer meio em direito admitido (CLT, art. 818, §2º), sendo certo que tal decisão não poderá gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (CLT, art. 818, §3º).

MEIOS DE PROVA

▶ Art. 369, CPC. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

▶ **Depoimento pessoal e interrogatório**

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes

§ 1º - Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º - Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

- ▶ Nos termos do art. 460 do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho, o depoimento poderá ser documentado por meio de gravação. Quando digitado ou escrito o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.
- ▶ Confissão real: é o objeto do depoimento pessoal, é a rainha das provas, goza de presunção absoluta. Visa-se ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelas partes, obtida com seu próprio depoimento ou feita por procurados com poderes expressos para tal ato. Razão pela qual: a parte a quem ela aproveita retira de si o ônus *probandi* do fato confessado; o juiz tem o dever de acatá-la como fator determinante para o deslinde da questão; é indivisível.
- ▶ Confissão ficta: goza de presunção relativa. Prevalece só enquanto não houver outros meios probatórios constantes dos autos capazes de elidi-la, como a prova documental, a prova testemunhal e, até mesmo, a confissão real.
- ▶ Dá-se confissão ficta ao reclamado pelo não comparecimento à audiência inaugural e a qualquer parte pelo não comparecimento da parte à audiência em que deveria prestar seu depoimento pessoal, desde que devidamente notificada. Contudo, se existir outra prova pré-constituída nos autos, o juiz poderá utilizá-la para afastar a confissão ficta.

► Súmula 74 do TST

CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

- ▶ Art. 385, CPC. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. (CONFISSÃO FICTA)

- ▶ **Súmula 398, TST**

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

Na ação rescisória, o que se ataca é a decisão, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

▶ Prova testemunhal

- ▶ Quem pode ser testemunha? Qualquer pessoa natural que esteja no pleno exercício da sua capacidade civil e que, não sendo impedida ou suspeita, tenha conhecimento dos fatos relativos ao conflito de interesses veiculado no processo no qual irá depor. Assim, não podem ser testemunhas as pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas. Mas, art. 447, §§4º e 5º do CPC:

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

- ▶ Art. 829, CLT - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

- ▶ A interpretação sistemática do art. 829 da CLT e do art. 447, CPC, autoriza a dilação de que não poderão ser ouvidas como testemunhas, e sim como simples informantes.

- ▶ Súmula 357, TST:

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

- ▶ O processo do trabalho, em regra, admite que cada parte indique apenas 03 testemunhas, salvo nos casos de inquérito judicial para apuração de falta grave, quando esse numero pode ser elevado a 06 (art. 821, CLT). Além disso, nas ações de procedimento sumaríssimo são permitidas penas 02 testemunhas para cada parte (art. 852-H, §2º da CLT).
- ▶ Pode: testemunhas do juízo (art. 461, I, CPC).

- ▶ Art. 845, CLT - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas. (inere-se desse artigo que as partes poderão substituir as testemunhas anteriormente arroladas).
- ▶ No processo do trabalho não é obrigatório a apresentação do rol de testemunhas.
- ▶ Art. 825, CLT - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação. Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.
- ▶ Art. 730, CLT - Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

- ▶ Alguns magistrados, às vezes, sob o mote da celeridade processual, vêm determinando, sob pena de preclusão da produção da prova, que a parte prove o “convite” feito à testemunha antes de determinar sua intimação. Mas, em se tratando de procedimento ordinário, a lei não exige tal prova. Já no procedimento sumaríssimo, aí, sim, a intimação das testemunhas só será feita se a testemunha comprovadamente convidada não comparecer. (art. 852-H, §§3º e 4º da CLT).
- ▶ A prova do convite pode ser feita por todos os meios lícitos, mas é recomendável que a parte cuide de remeter o convite pelo Correio, com AR.

- ▶ Algumas observações:
- ▶ Art. 828, CLT - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais. Parágrafo único - Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.
- ▶ Proc. Sumarísismo: Art. 852-F, CLT. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.
- ▶ Já no procedimento sumário é dispensado o resumo dos depoimentos, na medida em que deve constar da ata apenas a conclusão do juiz quanto à matéria de fato.
- ▶ Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º - Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

- ▶ As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço ocasionalmente pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas (art. 822, CLT; art. 463 do CPC). Essa mesma regra é aplicada ao empregado que figure como parte na ação trabalhista (Súmula 155, TST).
- ▶ Se a testemunha for servidor público e tiver de depor em hora de serviço, será requisitado ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada (Art. 823, CLT).
- ▶ O juiz ou presidente deverá adotar todas as medidas necessárias para que o depoimento não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo (art. 824, CLT).
- ▶ Ordem dos depoimentos das testemunhas (art. 456, CPC). Art. 456, CPC: O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras. Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.
- ▶ Para a parte **contraditar a testemunha** o momento é logo após a sua qualificação e antes que preste o compromisso de dizer a verdade (art. 457, § 1º e 458, CPC).
- ▶ A súmula do depoimento deve ser assinada pelo juiz e pelos depoentes.

▶ Prova documental

- ▶ Art. 777, CLT. Art. 777 - Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários. (agora, do sistema eletrônico)
- ▶ Art. 780 - Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.
- ▶ Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

- ▶ O CPC pode ser aplicado supletivamente e subsidiariamente ao processo do trabalho no tocante à prova documental, exceto quanto às regras expressamente previstas nos artigos anteriores e, ainda assim, desde que a migração normativa não implique ferimento aos princípios e peculiaridades do procedimento nas ações trabalhistas.
- ▶ Os documentos que estiverem de posse do autor e do réu devem acompanhar não apenas a petição inicial (art. 787, CLT), como também a defesa (Art. 434, CPC), ante o caráter de bilateralidade da ação e da defesa, o que impõe o tratamento paritário entre as partes.
- ▶ O descumprimento dessa regra pode ensejar: o encerramento da instrução sem direito das partes à suspensão ou adiamento da audiência para apresentação dos documentos que deveriam acompanhar a petição inicial e a contestação, salvo se a parte provar motivo relevante ou se o documento tiver por objetivo contrapor; a desconsideração do documento juntado intempestivamente; a preclusão.

- ▶ Em sede recursal, a juntada de documentos só é admitida excepcionalmente (Súmula 8, TST). Caso admitido o documento, a parte contrária deverá ser intimada para se pronunciar a seu respeito, sob pena de caracterizar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
- ▶ Súmula nº 8 do TST: A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.
- ▶ O art. 425 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, traz rol de documentos que fazem a mesma prova que os originais.
- ▶ Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhum outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta (art. 406, CPC).

- ▶ Registra-se que, não obstante o direito material do trabalho permitir até mesmo o contrato de trabalho tácito ou verbal (art. 442, CLT), a própria CLT abre exceções quanto a alguns atos cuja prova escrita (documental) é imprescindível, como, por exemplo, para a comprovação do pagamento de salários (art. 464, CLT); do acordo de prorrogação de jornada (art. 59, CLT); a concessão ou pagamento das férias (art. 135, CLT e 145 §único); a concessão do descanso da gestante (art. 392, CLT), etc. Em todos esses casos nenhum outro meio de prova distinto do documental surtirá efeito.
- ▶ O Recibo de quitação das verbas rescisórias deverá especificar as parcelas e os valores respectivos, sendo válido apenas quanto a essas verbas. Senão, implica em inexistência do pagamento.

▶ Súmula 330, TST

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

▶ Súmula 12, TST

As anotações opostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "*juris et de jure*", mas apenas "*juris tantum*" (pres. relativa).

- ▶ No procedimento sumaríssimo, todas as provas, inclusive a documental, devem ser produzidas na audiência de instrução e julgamento, não sendo obrigatório o requerimento prévio para tal mister.
- ▶ Em caso de apresentação de documento, o juiz abrirá o contraditório na própria audiência, podendo o juiz, em decisão fundamentada, conceder prazo para a parte manifestar-se sobre ele, quando se tratar de questão complexa que exija a interrupção da audiência. É o que deflui do art. 852-H e seus §1º da CLT.
- ▶ É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435, CPC).
- ▶ A juntada de documento novo só pode ser feita até o final da instrução e antes da sentença (art. 436, CPC).

- ▶ Incidente de falsidade documental: é permitido a parte contra quem foi produzido o documento suscitar incidente de sua falsidade. A CLT não trata dessa questão, o que impõe a aplicação subsidiária do CPC:

Art. 430, CPC. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial. Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

▶ Exibição de documentos: se a parte pretende provar suas alegações por meio de documentos que se encontram em poder da outra parte, deverá pedir ao juiz que determine sua exibição, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos que a parte interessada pretendia provas com o respeito documento.

▶ O Incidente processual de exibição de documentos, nos termos do art. 397, CPC, será feito mediante o pedido da parte que conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

▶ Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

► Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

► Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

(DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -> RECORRE SÓ NO RO).

- ▶ Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
- ▶ Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.
- ▶ Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

- ▶ Documento eletrônico: os arts. 11 e 13 da Lei n. 11.419/06, aplicáveis expressamente ao processo do trabalho (art. 1º, §1º), dispõem sobre a produção, juntada e exibição de documentos produzidos eletronicamente.
- ▶ Assim, os documentos eletrônicos, desde que garantidos quanto à origem e aos seus signatários, serão considerados originais, enquanto os extratos digitais e os documentos digitalizados pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, têm a mesma força probante dos originais, salvo se houver arguição de falsidade, de forma motivada e fundamentada, consubstanciada em adulteração ocorrida ante ou durante o processo de digitalização. A arguição também será processada eletronicamente.
- ▶ Além disso, o juiz poderá determinar a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

▶ Perícia:

- ▶ Usada quando a prova de determinados fatos alegados pelas partes depender de conhecimentos técnicos ou científicos.
- ▶ O perito é considerado um auxiliar da justiça (art. 156, CPC).
- ▶ A prova pericial pode consistir em exame, vistoria ou avaliação, cabendo ao expert laboral laudo pericial, que conterà os dados técnicos necessárias ao esclarecimento dos fatos e à formação da convicção do juiz.
- ▶ Todavia, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos. Mas deve motivar sua decisão.
- ▶ Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.



► Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

- ▶ Escolhidos dentre profissionais de nível universitário, os peritos deverão estar devidamente inscritos no órgão de classe competente, ao qual compete expedir certidão comprobatória da especialidade na matéria sobre que os peritos deverão opinar.
- ▶ Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.
- ▶ Apenas o perito nomeado pelo juiz está obrigado a prestar compromisso para desempenhar a função de auxiliar do juízo, estando, por isso, sujeito aos mesmos impedimentos e suspeições dos magistrados (art. 148, II, CPC).
- ▶ Já os assistentes técnicos atuam como meros ajudantes técnicos das partes, e, nessa condição, não prestam compromisso. Por óbvio que contra os peritos assistentes não cabe exceção de suspeição.

- ▶ Art. 827 - O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado. § 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.
- ▶ A produção de prova pericial no processo do trabalho poderá ser requerida pela parte ou determinada, de ofício, pelo juiz.
- ▶ Todavia, se o pedido versar pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, o juiz estará obrigado a determinar a realização da prova pericial, ainda que o réu seja revel e confesso quanto à matéria de fato.
- ▶ Art. . 195, § 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

- ▶ OJ n. 278 da SBDI-1: A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.
- ▶ Art. 472, CPC. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.
- ▶ O TST entende que é dispensada a prova pericial quando a empresa já vinha pagando o adicional de insalubridade no grau postulado pelo autor na inicial.
- ▶ A prova pericial é produzida antes da testemunhal, pois na audiência o perito será ouvido depois das testemunhas e o laudo arbitral já consta dos autos antes mesmo da tomada do seu depoimento.

- ▶ OJ n. 195 SDBI-1: O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.
- ▶ Rito sumaríssimo: art. 852-H, §4º: Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.
- ▶ O perito será pago pela parte que requereu a prova. Não obstante, se a prova for requerida por ambas ou determinada, de ofício, pelo juiz, as despesas serão suportadas pelo autor (art. 95, CPC).
- ▶ Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

- ▶ Súmula 341, TST: A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.
- ▶ Art. 465, CPC. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

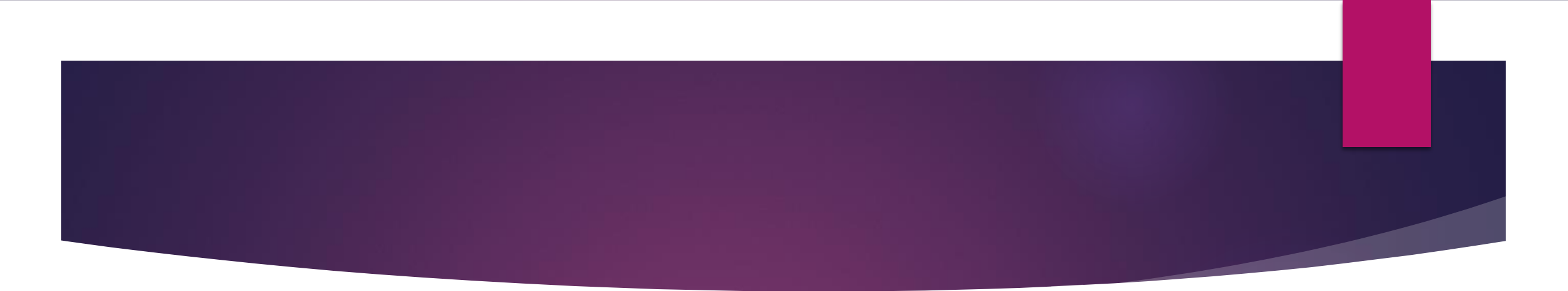
- ▶ Art. 480.CPC. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

- ▶ A parte que sucumbir no pedido relativo à prova pericial arcará com o pagamento dos dois honorários periciais.

- 
- ▶ Art. 879, § 6º: Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
 - ▶ Prova pericial emprestada: há controvérsia quanto a seu cabimento. A jurisprudência majoritária vem admitindo a prova pericial emprestada, inclusive mesmo diante do não consentimento da parte.



▶ **Inspeção judicial**

- ▶ Tem lugar quando houver necessidade de o juiz deslocar-se até o local onde se encontre a pessoa ou coisa.
- ▶ Com base no art. 481, CPC, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoa ou coisa, a fim de se esclarecer sobre fato que seja pertinente para a decisão da causa.
- ▶ Art. 482, CPC. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

► Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

► Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

► Obs: a ausência de intimação das partes para a realização da inspeção judicial não caracteriza cerceio do direito de defesa.

RECURSOS

- ▶ Recurso é a manifestação da parte, irresignada com a decisão judicial, dentro da mesma relação processual, que objetiva reformar, invalidar, esclarecer ou integrar a decisão impugnada.
- ▶ súmula 126 do TST.

RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

- ▶ A CLT é omissa em relação ao **recurso adesivo**, mas a jurisprudência do TST concluiu pela sua compatibilidade.

*Súmula 283/TST. RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS. O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, **no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.***

Atenção! O prazo para a interposição do recurso adesivo é o prazo para apresentação das contrarrazões do recurso principal.

RECURSOS - PRINCÍPIOS

- ▶ **Princípio da Unirrecorribilidade:** É proibida a interposição simultânea de mais de um recurso em face da mesma decisão judicial. Exceção: em face de decisão proferida na Turma do TST, interposição simultânea de embargos de divergência para a SDI e de recurso extraordinário para o STF.
- ▶ **Princípio da Fungibilidade:** • A lei confunde a natureza da decisão e/ou há divergência na doutrina e jurisprudência sobre o recurso cabível e/ou o juiz profere uma espécie de decisão no lugar de outra; • Inexistência de erro grosseiro; • Observância do prazo correto (teoria do prazo menor).
- ▶ **Princípio da Dialeiticidade:** art. 899 da CLT: “Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”. Súmula 422/TST.

Atenção! Após a entrada em vigor da Lei nº 13.015/2014, a CLT passou a exigir expressamente fundamentação exaustiva e específica no recurso de revista.

RECURSOS - PRINCÍPIOS

▶ Princípio da Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias

“CLT, Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: (...) Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva”.

Embora o texto legal não apresente exceções, o TST flexibilizou o princípio apresentando três situações em que é possível recurso imediato, ainda que seja em face de decisão interlocutória:

Súmula 214/TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, §2º, da CLT.

RECURSOS - PRINCÍPIOS

- ▶ Legitimidade para recorrer Segundo o art. 996 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769), o recurso pode ser interposto pela **parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.**
- ▶ O terceiro prejudicado deve demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. OJ 237 SbDI-I/TST e OJ nº 318 da SbDI-I/TST.
- ▶ **Tempestividade recursal:** todos os recursos possuem o prazo recursal **de 8 dias**, com exceção dos **Embargos de Declaração (5 dias)** e do **Recurso Extraordinário ao STF (15 dias – CPC, art. 1.003, §5º).**
- ▶ Após a Reforma Trabalhista de 2017, pacificou-se que a **contagem do prazo se dá em dias úteis.**
- ▶ **Atenção!** Para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública, os prazos são dobrados.
- ▶ Súmula 385/TST. FERIADO LOCAL OU FORENSE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.(...)
- ▶ **Preparo recursal:** pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Trata-se de um pressuposto processual extrínseco: sem preparo, o recurso não é conhecido **por deserção.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- ▶ **Omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erros materiais.**

- ▶ art. 897-A da CLT:

*Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, **no prazo de cinco dias**, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.*

- ▶ Instrução Normativa nº 39/2016 do TST

Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

- ▶ Necessários para pré-questionamento em sede de Recurso de Revista.

RECURSO ORDINÁRIO

- ▶ É o recurso cabível em face de decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos e de decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. Trata-se do substituto da apelação do processo civil.
- ▶ O prazo para sua interposição é de 8 (oito) dias úteis, sendo que a Fazenda Pública, o MPT e a Defensoria Pública possuem prazo em dobro.
- ▶ Possui efeito meramente devolutivo, mas o recorrente pode requerer o efeito suspensivo ao Tribunal do relator por meio de simples petição (Súmula 414, I, TST).
- ▶ Juízo de retratação: Em geral, não cabe juízo de retratação, salvo: indeferimento da petição inicial, extinção do processo sem resolução do mérito e improcedência liminar.
- ▶ Julgamento do mérito diretamente pelo Tribunal (teoria da causa madura): *Art. 1.013, §3º, CPC.*

RECURSO DE REVISTA

- ▶ É o recurso cabível em face de decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:
 - derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
 - derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
 - proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA

- ▶ Trata-se de recurso de **natureza extraordinária** e de **fundamentação vinculada**, sendo **incabível para o reexame de fatos e provas**.
- ▶ Prazo: 8 dias úteis, sendo que a Fazenda Pública, o MPT e a Defensoria Pública também possuem prazo em dobro. Competência para julgamento: uma das oito Turmas do TST.
- ▶ Na fase de execução, só há uma hipótese de cabimento do Recurso de Revista: **ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal**.
- ▶ Súmula 266/TST. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA – Transcendência

- ▶ Reflexos ultra-partes que transcendam aquela relação processual.
- ▶ Transcendência” seria o substituto da “repercussão geral” exigida no recurso extraordinário no processo civil.
- ▶ A Reforma Trabalhista de 2017 mudou esse cenário e explicitou o pressuposto recursal, apresentando como indicadores da transcendência:
 - econômica, o elevado valor da causa;
 - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
 - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
 - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

RECURSO DE REVISTA – Transcendência

- ▶ A análise do preenchimento da transcendência é exclusiva do Ministro Relator do TST, vedada a sua verificação pelo Presidente do TRT. CLT, art. 896, §6º
- ▶ Se o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, **caberá AGRAVO DE INSTRUMENTOS desta decisão para a Turma.**
- ▶ Em face da decisão monocrática do relator que, em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria, caberá **Agravo Interno.**

RECURSO DE REVISTA – Préquestionamento

- ▶ O Préquestionamento é um **pressuposto de admissibilidade** do Recurso de Revista e pode ser entendido como **manifestação explícita de tese sobre o ponto na decisão atacada**:
 - ▶ Súmula 297/TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.
 - I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.
 - II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
 - III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.
- ▶ É necessário o préquestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública: Orientação Jurisprudencial nº 62/TST.
- ▶ Se a violação nascer na própria decisão recorrida, não será exigível o préquestionamento: Orientação Jurisprudencial nº 119/TST da SbDI-I/TST.

RECURSO DE REVISTA – Divergência Jurisprudencial no Recurso de Revista

- ▶ Caberá Recurso de Revista por divergência, em razão de decisões conflitantes, com o objetivo de uniformizar a interpretação, quando um TRT der:
 - ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
 - ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente
- ▶ Tem que ser ATUAL.
- ▶ Ônus do recorrente comprovar.
- ▶ Destaca-se que as decisões conflitantes devem interpretar **fatos idênticos ou, no mínimo, muito semelhantes**, sob pena de a divergência ser inespecífica. Súmula 296/TST

RECURSO DE REVISTA – Divergência Jurisprudencial no Recurso de Revista

- ▶ Além da divergência jurisprudencial, o recurso de revista será cabível quando as decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, apresentar **violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal**.
- ▶ Nesse caso, **o recorrente possui o ônus de indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado**. Súmula 221/TST.
- ▶ Quando a indicação for de violação de norma constitucional, **não é aceita a violação indireta ou reflexa**, quando se tem que invocar uma norma infraconstitucional para se alcançar a norma constitucional. Inteligência da Súmula 636 do STF.

AGRAVO DE INSTRUMENTOS

- ▶ É o recurso cabível em face de decisão, do juízo a quo (juízo de origem), que denegar o processamento (seguimento) do recurso, trancando, assim, a via recursal.
- ▶ O objetivo do Agravo de Instrumento é destrancar o recurso para que ele siga seu caminho até o juízo ad quem (juízo de destino).
- ▶ **Prazo:** 8 dias úteis, sendo que a Fazenda Pública, o MPT e a Defensoria Pública possuem prazo em dobro.
- ▶ **Competência:** Deve ser interposto perante o juízo a quo (que denegou seguimento ao recurso), que encaminhará o agravo ao tribunal (juízo ad quem) para julgamento.
- ▶ Pressupostos recursais: Deve preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos demais recursos — salvo o recolhimento das custas processuais, que não é exigida no Agravo de Instrumento.
- ▶ Sobre o depósito recursal, no agravo de instrumento, é corresponde a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar, devendo ser recolhido no ato de interposição do agravo.
- ▶ Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas e nas orientações jurisprudenciais, não haverá obrigatoriedade de se efetuar esse depósito (CLT, art. 899, §8º)

AGRAVO INTERNO

- ▶ É o recurso cabível em face de decisão monocrática do relator no Tribunal, com o escopo de levar a questão ao colegiado.
- ▶ Destarte, é incabível agravo interno de decisões colegiadas, sendo, inclusive, um erro grosseiro (OJ 412 do SbDI-I do TST).
- ▶ Prazo: 8 dias úteis, sendo que a Fazenda Pública, o MPT e a Defensoria Pública possuem prazo em dobro.
- ▶ Quando o Agravo Interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, **condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.**
- ▶ A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao pagamento da multa, salvo à Fazenda Pública e o beneficiário da Justiça Gratuita, que devem pagar a multa ao final. Orientação Jurisprudencial 389 da SbDI-I/TST.

EMBARGOS INFRINGENTES NO TST

- ▶ Quando a **extensão territorial do dissídio coletivo ultrapassar mais de um TRT, a competência originária será do TST, por meio da Seção de Dissídios Coletivos (SDC).**
- ▶ Quando a decisão da SDC não for unânime, será cabível **Embargos Infringentes para dirimir esse ponto específico da divergência dentro da própria SDC.**
- ▶ É uma espécie de “duplo grau interno”.
- ▶ Portanto, Embargos Infringentes é o recurso cabível **de decisão não unânime de julgamento** que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender **ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho.**
- ▶ Prazo para interposição: 8 dias úteis, sendo que a Fazenda Pública, o MPT e a Defensoria Pública possuem prazo em dobro.
- ▶ Atenção! Embora seja interposto e julgado dentro do TST, trata-se de um recurso de natureza ordinária.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (EMBARGOS À SDI)

- ▶ É o recurso cabível de **decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.**
- ▶ O prazo de interposição também é 8 dias úteis, sendo que a Fazenda Pública, o MPT e a Defensoria Pública possuem prazo em dobro.
- ▶ Recurso de natureza extraordinária, **exige prequestionamento e não sendo possível ao recorrente a rediscussão de fatos e provas**, nos termos da Súmula nº 126 do TST.
- ▶ Em regra, não cabe Embargos de Divergência em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Todavia, o entendimento sumulado do TST criou seis exceções viabilizando o manejo do recurso. Súmula 353 do TST.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (EMBARGOS À SDI)

- ▶ Súmula 353/TST. EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:
 - a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
 - b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
 - c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
 - d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
 - e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, §4º, do CPC de 2015 ou 1.026, §2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, §2º, do CPC de 1973).
 - f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.”.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO e EMBARGOS À EXECUÇÃO

- ▶ De acordo com o **art. 879, §2º da CLT**, após a liquidação, o juízo deve abrir às partes um prazo comum de 8 dias para **impugnação fundamentada** com especificação dos itens e valores discordantes, sob pena de preclusão. Então, o juiz proferirá sentença homologatória de cálculos. Por se tratar de **decisão interlocutória**, não caberá recurso de imediato. O recurso só poderá ser apresentado no momento da execução, após sua garantia ou após a penhora dos bens, no mesmo momento destinado aos embargos à execução (art.884, CLT).
- ▶ Efetuado o depósito ou a penhora, as partes têm cinco dias para impugnar o valor da dívida, desde que o juiz não tenha aberto prazo para contestação antes de proferir a sentença de liquidação ou que, aberto o prazo, na forma do § 2o., do artigo 879, da C.L.T., a parte tenha impugnado satisfatoriamente.
- ▶ O **exequente** pode apresentar um recurso chamado **"impugnação à sentença de liquidação"**.
- ▶ Já o recurso que pode ser interposto pelo **executado** é chamado de **"embargos à execução"**.

Art. 884. *Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. [...]*

§3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO e EMBARGOS À EXECUÇÃO

- ▶ MATÉRIAS QUE PODEM SER ALEGADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO
- I. Cumprimento da decisão;
- II. Cumprimento do acordo;
- III. Quitação da dívida;
- IV. Prescrição da dívida;
- V. Inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou interpretação incompatível com a Constituição Federal (art. 884, §5º, da CLT).

Atenção! Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo (CLT, art. 884, §3º).

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO e EMBARGOS À EXECUÇÃO

- ▶ A CLT não prevê se os Embargos à Execução suspendem a execução. Assim, a doutrina majoritária aplica subsidiariamente o art. 525, §6º, do CPC: Art. 525 (...) §6º - *À apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*
- ▶ Destarte, não há efeito suspensivo automático, podendo ocorrer, **a requerimento do executado**, nas hipóteses de dano grave ou de difícil reparação.
- ▶ Opostos os Embargos à Execução, o embargado será intimado para impugná-lo em **5 dias**.
- ▶ Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz marcar audiência para a produção de provas. Após, os autos serão conclusos dentro de 48 horas ao juiz para decisão. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.
- ▶ **ATENÇÃO!** Da decisão dos Embargos à Execução, cabe Agravo de Petição para o Tribunal Regional do Trabalho competente. E, da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sede de Agravo de Petição, cabe Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho, no caso de ofensa direta e literal à Constituição Federal (CLT, art. 896, §2º).

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- ▶ Essa modalidade de defesa é uma construção jurisprudencial e não está prevista em lei.
- ▶ Trata-se da excepcional possibilidade do executado se **defender sem que haja a necessidade de garantir o juízo.**
- ▶ Para a doutrina majoritária, a exceção de pré-executividade pode ser apresentada a qualquer tempo e podem ser alegadas matérias de ordem pública e matérias que não necessitem de dilação probatória.
- ▶ Se a decisão rejeita ou acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade, então não cabe recurso de imediato.
- ▶ Nesse caso, as matérias poderão ser levantadas novamente nos Embargos à Execução, depois de garantido o juízo.
- ▶ Se a decisão acolhe a exceção de pré-executividade, então cabe agravo de petição pelo exequente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

- ▶ A CLT não trata dos Embargos de Terceiros, sendo aplicável o Código de Processo Civil.
- ▶ É ação autônoma de conhecimento para eliminar ou evitar a constrição de **bens de terceiros que não participaram do processo ou não respondem patrimonialmente pela dívida**.
- ▶ Nos Embargos de Terceiros, não se aplica o jus postulandi. A parte deve ser representada por advogado.
- ▶ Competência: juízo da execução.
- ▶ Podem ser opostos na fase de conhecimento ou na fase de execução.
- ▶ Prazo: na fase de conhecimento, a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a sentença; na fase de execução, **até 5 dias** depois da arrematação, adjudicação ou alienação por iniciativa particular, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.
- ▶ Em face da decisão dos Embargos de Terceiros, se opostos na fase de conhecimento, o recurso cabível é o **Recurso Ordinário**; se opostos na fase de execução, é o **Agravo de Petição**.

AGRAVO DE PETIÇÃO

- ▶ Após decisão do juiz sobre quaisquer desses recursos, é possível ingressar com um novo recurso, chamado de "**agravo de petição**", **no prazo de oito dias**. Esse recurso é julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho correspondente.
- ▶ Então, é o recurso cabível em face de decisões do Juiz proferidas na **fase de execução**.
- ▶ Também possui prazo de 8 (oito) dias úteis, sendo que a Fazenda Pública, o MPT e a Defensoria Pública possuem prazo em dobro.
- ▶ Delimitação: No agravo de petição, deve haver a delimitação da matéria e dos valores impugnados pelo exequente:

"Art. 897, §1º, CLT - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença."

- ▶ A delimitação da matéria não é necessária se o recurso for exclusivamente de direito, ou seja, se não houver discussão de valores.
- ▶ Recursos aos tribunais superiores no processo de execução trabalhista só são possíveis em casos de violação à Constituição Federal (RR).

EXECUÇÃO TRABALHISTA

- ▶ A execução trabalhista é a fase do processo em que se impõe o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, o que inclui a cobrança forçada feita a devedores para garantir o pagamento de direitos. A fase de execução só começa se houver condenação ou acordo não cumprido na fase de conhecimento, em que se discutiu ou não a existência de direitos.
- ▶ A execução trabalhista tem início quando há condenação e o devedor não cumpre espontaneamente a decisão judicial ou quando há acordo não cumprido. A primeira parte da execução é a liquidação, em que é calculado, em moeda corrente, o valor do que foi objeto de condenação. A liquidação pode ocorrer a partir de quatro tipos de cálculos: cálculo apresentado pela parte, cálculo realizado por um contador judicial, cálculo feito por um perito (liquidação por arbitramento) e por artigos de liquidação (procedimento judicial que permite a produção de provas em questões relacionadas ao cálculo).
- ▶ No processo do trabalho, as fontes utilizadas na execução trabalhista são:
 - 1º — CLT e leis esparsas;
 - 2º — Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980);
 - 3º — Código de Processo Civil.

CLT, Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

EXECUÇÃO TRABALHISTA

▶ **Títulos judiciais no processo do trabalho (CLT, Art. 876)**

- I. Decisões passadas em julgado;
- II. Decisões das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo;
- III. Acordos, quando não cumpridos;
- IV. Créditos previdenciários decorrentes das sentenças condenatórias trabalhistas e dos acordos homologados.

▶ **Títulos extrajudiciais no processo do trabalho (CLT, Art. 876)**

- I. Termos de ajuste de conduta, firmados perante o MPT;
- II. Termos de conciliação, firmados pela Comissão de Conciliação Prévia;
- III. Certidão de dívida ativa da União, referente às penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho;
- IV. Cheque e nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista.

EXECUÇÃO TRABALHISTA – Liquidação de sentença

- ▶ Se a sentença não é líquida, antes da execução, é necessário liquidá-la para se apurar o valor devido. Só há liquidação nas obrigações de pagar quantia certa.
- ▶ Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. *“CLT, Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos”*.
- ▶ **Liquidação por cálculos:** Depende apenas de cálculos aritméticos. As partes deverão ser intimadas previamente para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. Elaborada a conta, o juiz intima as partes para manifestação, no prazo comum de 8 dias, com indicação dos itens e valores que são objeto da discordância, sob pena de preclusão.
- ▶ Se os cálculos forem complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração dos cálculos (art. 879, §6º, CLT) e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários, com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
- ▶ Em seguida, o juiz homologará a conta de liquidação (Exequente: impugnação à sentença de liquidação / Executado: embargos à execução).

EXECUÇÃO TRABALHISTA – Liquidação de sentença

- ▶ **Liquidação por arbitramento**: Quando houver necessidade de conhecimentos técnicos, será realizada por perito, nas seguintes hipóteses: determinado na sentença; as partes convencionarem expressamente; e a natureza do objeto da liquidação o exigir (CPC, art. 509, I).
- ▶ **Liquidação por artigos**: Quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo para determinar o valor da condenação.
 1. As modalidades de liquidação por cálculos e por arbitramento podem ser iniciadas de ofício pelo juiz. **A modalidade de liquidação por artigos depende de provocação das partes.**

Atenção! “Súmula 211/TST. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação”.

1. Impugnação à decisão de liquidação: O exequente poderá, no mesmo prazo dos embargos à execução, apresentar impugnação à decisão de liquidação, demonstrando sua insurgência quanto à decisão. Julgar-se-ão, na mesma sentença, os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhistas e previdenciários (art. 884, §§3º e 4º, da CLT).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- ▶ Trata-se da execução lastreada em título ainda não definitivo, ou seja, título passível de modificação (sem o trânsito em julgado).
- ▶ A execução será provisória, ainda que pendente recurso extraordinário ou pendente agravo de instrumento destinado a destrancá-lo. Se houver efeito suspensivo, há impedimento para atos executivos.
- ▶ A execução provisória depende de iniciativa do exequente, corre por sua conta e risco (responsabilidade objetiva) e não pode ser iniciada de ofício pelo juiz. CLT, Art. 899 e OJ 54 da SbDI-II/TST.
- ▶ **Competência para a execução:**
 1. Para títulos judiciais, é competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.
 2. Para títulos extrajudiciais, é competente o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria (CLT, art. 877-A).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- ▶ **Legitimidade ativa da execução:** Podem iniciar e promover a execução trabalhista:
 1. as partes;
 2. o próprio juiz ou presidente do Tribunal nos casos em que as partes **não estiverem representadas por advogado**;
 3. o próprio juiz ou presidente do Tribunal competente, de ofício, quanto às contribuições previdenciárias devidas em decorrência das sentenças ou acordos que proferirem.

- ▶ **Legitimidade passiva da execução:** Não está prevista na CLT, devendo ser invocada a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980, art. 4º). São sujeitos passivos da execução trabalhista: devedor; fiador; espólio; massa falida; responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; sucessores a qualquer título.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- ▶ **Responsabilidade Patrimonial Secundária:** Ocorre quando há possibilidade de o devedor principal não ser o efetivo responsável pelo pagamento da execução.

Atenção! A jurisprudência consolidada do TST é no sentido de não ser exigível o esgotamento de todos os atos possíveis de constrição do patrimônio da primeira devedora para redirecionar a execução em face do devedor subsidiário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE OFENSA DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, **não há necessidade de exaurimento dos bens da empresa responsável principal ou de seus sócios para que a execução recaia sobre os bens da responsável subsidiária.** Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 619-44.2014.5.04.0731, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Julgamento: 1/4/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/4/2020).

EXECUÇÃO TRABALHISTA – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

- ▶ Após a liquidação do valor devido, inicia-se a fase de execução. A modalidade mais comum, no processo do trabalho, é a **execução por quantia certa** contra devedor solvente. Objetiva simplesmente expropriar bens do devedor para satisfazer a obrigação trabalhista em face do credor. O processo é longo e é subdividido em várias fases.
- ▶ **Citação do executado para pagamento:** para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (CLT, art. 880).
- ▶ Embora a citação seja feita por oficial de justiça, é possível a citação por edital, se preenchidos os requisitos: executado não encontrado e executado procurado 2 vezes no espaço de 48 horas.
- ▶ Realizada a citação, o executado poderá adotar as seguintes alternativas (art. 882 da CLT)
 1. Pagar as obrigações;
 2. Garantir a execução, mediante depósito do valor da dívida, atualizada e acrescida de despesas processuais;
 3. Nomear bens à penhora e/ou apresentação de seguro-garantia judicial;
 4. Manter-se inerte, caso em que será realizada a pesquisa de bens para penhora.

EXECUÇÃO TRABALHISTA – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

► Ordem de Bens à Penhora:

- I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II. títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III. títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV. veículos de via terrestre;
- V. bens imóveis;
- VI. bens móveis em geral;
- VII. semoventes;
- VIII. navios e aeronaves;
- IX. ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X. percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI. pedras e metais preciosos;
- XII. direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária garantia;
- XIII. outros direitos.

EXECUÇÃO TRABALHISTA – PENHORA DOS BENS

- ▶ A constrição será efetivada em tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora.
- ▶ **Efeitos da penhora:** individualiza determinados bens do devedor, ficando sujeitos à atividade executiva; garante o juízo; gera direito de preferência ao credor; retira o devedor da posse direta do bem; torna ineficazes os atos de alienação e de oneração dos bens penhorados.
- ▶ Na Justiça do Trabalho, o oficial de justiça acumula a função de avaliador, razão pela qual possui a atribuição de delimitar o valor do bem penhorado.
- ▶ Atenção! Em se tratando de execução definitiva, a penhora de dinheiro não fere direito líquido e certo do executado, pois obedece a gradação do art. 835 do NCPC e Súmula 417/TST.
- ▶ É possível penhorar **parte da renda de estabelecimento comercial**, desde que o executado não tenha outros bens penhoráveis ou, tendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para saldar o valor do crédito do executado. A penhora deve se limitar a um percentual que não impossibilite a continuação da atividade empresarial. Orientação Jurisprudencial 93 da SbDI-II/TST.

EXECUÇÃO TRABALHISTA – PENHORA DOS BENS

- ▶ **Bens impenhoráveis:** Não podem sofrer a contrição judicial, segundo previsão expressa art. 833 do CPC:
 - I. os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
 - II. os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
 - III. os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
 - IV. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;
 - V. os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
 - VI. o seguro de vida;
 - VII. os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
 - VIII. a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
 - IX. os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 - X. a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
 - XI. os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
 - XII. os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

EXECUÇÃO TRABALHISTA

- ▶ MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA:
- ▶ Protesto extrajudicial (cartório) e inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).
- ▶ Para se valer de tais mecanismos, são necessários os seguintes requisitos: trânsito em julgado da decisão; escoamento do prazo de 45 dias a contar da citação do executado; não ocorrer a garantia do juízo (art. 883-A, CLT).

EXECUÇÃO TRABALHISTA – EXPROPRIAÇÃO DE BENS

- ▶ É o momento em que o Estado retira coercitivamente o bem do devedor, com o objetivo de entregá-lo ao credor ou o fruto de sua alienação. A CLT estabelece, como espécies de expropriação de bens, a **adjudicação** e a **arrematação**.
- ▶ **Adjudicação:** o exequente ou interessado incorpora ao seu patrimônio o bem que será submetido à hasta pública e terá preferência em relação à arrematação. Legitimados para a adjudicação (art. 876, §5º, do CPC):
 - I. o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;
 - II. o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;
 - III. o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;
 - IV. o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;
 - V. o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;
 - VI. o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;
 - VII. o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;
 - VIII. a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

EXECUÇÃO TRABALHISTA – EXPROPRIAÇÃO DE BENS

▶ ATENÇÃO!

- I. Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado. Se for superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.
- II. É possível impugnar a adjudicação mediante simples petição, interposta no prazo de 5 dias, a contar da cientificação do devedor quanto ao acolhimento da adjudicação. Após o prazo, será expedida carta de adjudicação ou da ordem de entrega e, a partir de então, somente por meio de ação anulatória poderá ser discutida a adjudicação.
- III. A adjudicação se considera perfeita e acabada com a lavratura do auto de adjudicação, expedindo-se: se bem imóvel, a carta de adjudicação e mandado de imissão na posse; se bem móvel, a ordem de entrega ao adjudicatário.

EXECUÇÃO TRABALHISTA – EXPROPRIAÇÃO DE BENS

- ▶ **Arrematação:** É a alienação do bem do devedor, realizada em hasta pública.
- ▶ No processo do trabalho, a hasta pública é única, sendo o bem vendido pelo maior lance. A CLT admite a realização de outra praça, se não for pago o lance ofertado pelo arrematante. Como a arrematação é venda pública, deve ser dada a ela publicidade, anunciando a arrematação em edital afixado na sede do juízo ou Tribunal e publicando no jornal local, se houver, com antecedência de 20 dias.
- ▶ Os bens serão vendidos pelo maior lance e o arrematante deverá garantir o **lance com sinal correspondente a 20% do seu valor**. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço da arrematação em **24 horas** perderá, em benefício da execução, o sinal, voltando à praça os bens executados.
- ▶ **Meios de impugnação à arrematação:** A CLT não prevê os meios de impugnação, sendo aplicável o CPC/15, sendo que o executado poderá impugnar a arrematação mediante simples petição nos autos, a ser interposta em 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

EXECUÇÃO TRABALHISTA

- ▶ **REMISSÃO DA EXECUÇÃO:** É o simples pagamento da dívida pelo executado. Só será deferida se o executado oferecer preço igual ao valor da condenação, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.
- ▶ **EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER:**
 - a. Essa modalidade de execução busca o cumprimento de tutela específica (determinado ato para o executado fazer ou não fazer) e se converterá em perdas e danos se o exequente requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente.
 - b. Aplicam-se as disposições do CPC, inclusive quanto à cominação de multa pelo descumprimento da obrigação.
 - c. Algumas hipóteses no processo do trabalho: reintegração de emprego em razão da estabilidade provisória; anotação de CTPS; fornecimento de requerimento do seguro-desemprego; não transferência do empregado; não alteração das condições de trabalho; não discriminação dos empregados etc.

EXECUÇÃO TRABALHISTA

▶ EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS:

A Justiça do Trabalho é competente para executar **as contribuições previdenciárias** decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores que são objeto dos acordos homologados, bem como é competente para executar as contribuições sociais referentes ao seguro de acidente de trabalho.

Não inclui sentenças meramente declaratórias!

As contribuições previdenciárias incidem sobre as **parcelas de natureza salarial**. Por isso, a importância de se discriminar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado.

EXECUÇÃO TRABALHISTA

▶ EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA:

Havendo condenação de empresa submetida à falência, a justiça laboral tem competência até a decisão de liquidação; remetendo-se, posteriormente, ao juízo falimentar o crédito trabalhista já liquidado para a habilitação. Porém, tem se admitido procedimento diferente nos seguintes casos:

1. Se o bem for penhorado antes da decretação da falência: a hasta pública será realizada na Justiça do Trabalho, revertendo-se ao juízo falimentar o valor que se alcançou com a alienação;
2. Se a decretação de falência ocorrer quando o bem já tiver sido alienado em hasta pública: entende-se que o credor trabalhista será satisfeito na Justiça do Trabalho, remetendo-se ao juízo falimentar apenas o remanescente do bem expropriado (caso existente).

Atenção! “Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência” (CLT, art. 768).

EXECUÇÃO TRABALHISTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:

▶ EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:

- ▶ Considerando que os bens públicos são inalienáveis e impenhoráveis e considerando que a Fazenda Pública efetua os seus pagamentos decorrentes de ação judicial via precatórios ou RPV (CF/1988, art. 100), há um regime totalmente diferente de execução em face da Fazenda Pública.
- ▶ Registra-se que esse regime diferenciado se aplica somente às **execuções por quantia certa**, já que as execuções das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa serão processadas da mesma forma que para os demais devedores.
- ▶ Em suma, esse regime diferenciado é aplicável aos seguintes entes: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas.
- ▶ A jurisprudência majoritária vem se inclinando para aplicar o regime de precatórios para estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) que sejam prestadoras de serviço público em ambiente não concorrencial, assim como já está pacificado com a empresa pública Correios.

EXECUÇÃO TRABALHISTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:

- ▶ Terminada a fase de liquidação e fixado o valor devido, a Fazenda Pública é intimada para apresentar Embargos à Execução no prazo de **30 (trinta) dias**, sem a necessidade de garantir o juízo.
- ▶ Do julgamento dos Embargos à Execução, mesmo que desfavoráveis ao ente público, não cabe reexame necessário, sendo cabível **o agravo de petição**. Isso ocorre porque, conforme art. 1º, V, do Decreto Lei nº 779/1969, o cabimento do **reexame necessário** está dirigido à fase de conhecimento, já que fala em “recurso ordinário ex officio”.
- ▶ Finalizada a fase dos Embargos à Execução ou do Agravo de Petição, o pagamento será efetivado pela Fazenda Pública via **precatórios** ou via **requisição de pequeno valor** (RPV – até 40 salários mínimos no DF 20 salários mínimos).
- ▶ O termo “precatório” pode ser entendido, de forma superficial, como uma fila de espera de pessoas que aguardam o pagamento do Estado.

EXECUÇÃO TRABALHISTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:

- ▶ Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno ou Órgão Especial/TST. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que:
 - a. o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção tornase abstrata;
 - b. o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c. o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.
- ▶ No exercício de sua competência de processamento dos precatórios, a decisão do presidente do TRT, por ter natureza administrativa, **não se submete ao reexame necessário** (OJ 8 do Pleno ou Órgão Especial/TST).
- ▶ Também não se submete a recurso extraordinário. “Súmula 733/STF. Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.”
- ▶ Entretanto, se houver violação de direito líquido e certo, é possível a impetração de **Mandado de Segurança**.